

PUBLICADO

EM: 06/04/2011

PORTARIA: 057/2009

FUNÇÃO: Dir. RH

ASS: Gonçalves



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS – TO
Gabinete da Prefeita

LEI nº 331/2011

De 06 de Abril de 2011.

“Dispõe sobre controle e proteção de populações animais, bem como sobre a prevenção de zoonose no município de Bandeirantes do Tocantins e da outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como, a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Bandeirantes do Tocantins, passa a ser regulados pela presente lei:

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas nesta lei.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – ZOOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa.

II – AGENTE SANITARIO: Médico Veterinário (e/ou outros servidores municipais, inclusive agentes sanitários, credenciados para função de controle animal).

III – ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento é o órgão responsável pelo controle animal e de Zoonoses.

IV – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passivo de coabitar com o homem.

V – ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criada, utilizadas ou destinadas à produção econômica.

VI – ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos.

VII – ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção.

VIII – ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais e destinação final.

IX – DEPÓSITO MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas, destinada a depósito de animais, vinculada a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, destinada para alojamento e manutenção dos animais apreendidos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS – TO
Gabinete da Prefeita

X – CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouro público, de forma repetida.

XI – MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animal feridos, submissão a experiências pseudo científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de Julho de 1.934. (Lei de Proteção aos Animais).

XII – CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonose, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos.

XIII – ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas.

XIV – FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras.

XV – ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros.

XVI – COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art.4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de Zoonose:

I – Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pela Zoonose urbana prevalentes.

II – Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais.

I – Prevenir, reduzir e eliminar as causas do sofrimento aos animais.

II – Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

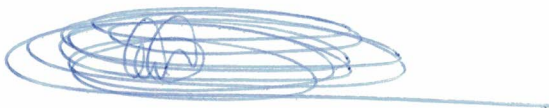
Art. 6º É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único: Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I – Os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para a criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedores, quando licenciados pelo órgão competente;

II – A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) Se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável com idade e forma física suficiente para controlar os movimentos do animal;





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS – TO
Gabinete da Prefeita

b) Se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;

Art.7° É expressamente proibida à presença de cães e gatos em praias e balneários públicos, a qualquer título;

Art.8° Será apreendido todo e qualquer animal:

- I – Encontrado em desobediência ao estabelecimento no artigo 6° e 7°;
- II – Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III – Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV – Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V – Cujas Criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;
- VI – Mordedor vicioso, condição essa constada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial;

Parágrafo único:

I – Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecimento nesta lei, serão:

- a) Mantidos, por até três dias, em canil público à disposição de seu proprietário, nesta cidade ou em centro de zoonose de referência em outro município.
- b) Animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico consubstanciado a decisão;
- c) Somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, que não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar a taxa pública correspondente à remoção, transporte e manutenção do animal;

Art. 9°. O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser eliminado "in loco".

Art. 10° A Prefeitura do Município de Bandeirantes do Tocantins não responde por indenização nos casos de:

- I – Dano ou óbito do animal apreendido;
- II – Eventuais danos materiais ou pessoais causado pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 11° Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I – Resgate;
- II – Leilão em hasta pública;
- III – Adoção;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS – TO
Gabinete da Prefeita

- IV – Doação;
V – Eutanásia.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETARIO DE ANIMAIS

Art. 12º Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único: Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 13. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeita condição de alojamento, alimentos, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados, nas vias públicas.

Art. 14. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, vivo ou morto.

Parágrafo Único – Os animais não mais desejados por seu proprietário serão encaminhados ao órgão Sanitário responsável.

Art. 15. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, as dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 16. O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonose, deverão submetê-los a observação, isolamentos na forma determinada pelo Agente Sanitário.

Art. 17. Os animais da espécie canina, muares e outros, deverão ser anualmente registrados;

Parágrafo Único – O registro de animais será regulamentado por Decreto do Executivo;

Art. 18. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada, e também submeter e/ou encaminhar quando espécie canina a exames periódicos para Leishmaniose.

Art. 19. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS – TO
Gabinete da Prefeita

Art. 20. Ao município compete adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais de fauna sinantrópicas.

Art. 21. É proibido acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 22. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumática são obrigados a mantê-los permanentemente isento de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquito.

Art. 23. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquito.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 24. A criação e manutenção de animais da espécie suína somente será permitida após concessão de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável.

Art. 25. A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 26. São proibidas no Município de Bandeirantes do Tocantins, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único – Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1.967, e suas alterações, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27. Somente será permitida a exibição ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo Único – o laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28. Qualquer animal que esteja evidenciado sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou eutanasiado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29. Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS – TO
Gabinete da Prefeita

Art. 30. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo Único – O laudo mencionado nesse artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 31. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único – É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 32. Os serviços de educação do Município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como os mecanismos para controle de sua reprodução.

DAS SANÇÕES

Art. 33. Verificada a infração a qualquer dispositivo dessa lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I- Multa;
- II- Apreensão do animal;
- III- Interdição total ou parcial, temática ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV-

Art. 34. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

NATUREZA	MÍNIMO	MÁXIMO
I. LEVE	R\$100,00	R\$ 1.000,00
II. GRAVE	R\$1.001,00	R\$ 5.000,00
III. GRAVÍSSIMA	R\$ 5.001,00	R\$ 10.000,00

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

Parágrafo 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 3º - A pena de multa não incluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 33.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS – TO
Gabinete da Prefeita

Parágrafos 4º - Independente do disposto nos parágrafos anterior, a reiteração de infração de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 35. Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de trata os artigos 33 e 34.

Parágrafo único – O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda a obstaculizarão ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 36. Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 33, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 37. A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 38. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bandeirantes-TO, aos 06 dias do mês de Abril de 2011.


Coraci Lima Marques
Prefeita Municipal